AGRAVO DE INSTRUMENTO 839.245 SANTA CATARINA

RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGDO.(A/S)	: ZULMA DUTRA LISBOA BORGES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ROGÉRIO OTÁVIO RAMOS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1) NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 102, INC. I, ALÍNEA N, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 2) CONTROVÉRSIA SOBRE LEI LOCAL: SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL. 3) AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS N. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL. 4) VINCULAÇÃO DE SUBSÍDIO DE DESEMBARGADOR AO DE DEPUTADO ESTADUAL: REVOGAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 19/1998. 5) INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1207133.

"Inicialmente cumpre esclarecer que a lide não discute o valor devido a título de pensão para a embargada Zulma Dutra Lisboa Borges, em decorrência do óbito de seu cônjuge, o saudoso Desembargador Francisco Borges, mas sim o crédito que este teria em face do não pagamento de vantagens a que fazia jus, em decorrência da isonomia entre desembargadores e deputados estaduais.

Conforme alegado, no processo administrativo n. 99.009334-4, foi reconhecido que os desembargadores desta Corte fariam jus, a título de ajuda de custo, de dois subsídios complementares, conhecidos vulgarmente como 14º e 15º salários, por força da Lei Estadual n. 9.411/94do Decreto Legislativo Federal n. 7/95.

Os embargados, na condição de sucessores do credor original de tal crédito, promoveram a presente ação de cobrança escudados em decisão administrativa.

(...) Foi reconhecido que o direito controvertido dizia respeito exclusivamente à viúva e aos herdeiros de um único magistrado, não se tratando de "ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados" ou "que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados", onde teríamos a competência originária do Supremo Tribunal Federal, por força do que dispõe o art. 102, I, 'n', do Texto Constitucional.

Igualmente não se encontra presente a omissão ventilada referente à inconstitucionalidade da decisão administrativa proferida pelo Órgão Especial desta Corte no processo administrativo n. 99.009334-4.

A Lei n. 9.411/94, que fundamentou a decisão administrativa em comento, permite a concessão de tal benefício justamente para que haja isonomia entre os vencimentos dos Desembargadores e os Deputados Estaduais, em obediência ao preconizado na Constituição Estadual (artigo 23, II e III) e na própria Carta Magna.

Nesta senda, o eminente Desembargador Luiz Cézar Medeiros esclarece:

"O que se observa com clarividência é que tanto no regime

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1207133.

> *anterior à edição da EC 19/98no atual, há previsão expressa acerca da isonomia de remuneração entre os membros do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, quer se trate de vencimentos ou de subsídio. Logo, impõe-se a conclusão de que não padece de inconstitucionalidade a norma inserta na Constituição do Estado de Santa Catarina dispondo sobre a igualdade estipendial entre o subsídio de Deputado Estadual e o vencimento de Desembargador, na forma da lei. Do mesmo modo, não se pode tachar de inconstitucional a Lei Estadual n. 9.411, de 4 de janeiro de 1994, que veio simplesmente regulamentar o que estabelecia a Carta Estadual, atendo-se rigorosamente às disposições da Constituição Federal" (Apelação cível em mandado de segurança n. 2002.003610-2, da Capital, Relator Des. Luiz Cézar Medeiros)*
>
> *(...)*
>
> *Ademais, esta Corte já enfrentou a matéria em reiteradas oportunidades, sempre no mesmo norte:*
>
> *(...)*
>
> *'APELAÇÃO CÍVEL - PENSÃO POR MORTE - TOTALIDADE DOS PROVENTOS DO SERVIDOR FALECIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 40, §7° DA CONSTITUIÇÃO; A REPÚBLICA - ÓBITO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03 - DIREITO ADQUIRIDO'"* (fls. 367-370 - grifos nossos).

3. No recurso extraordinário, o Agravante sustenta a nulidade do julgado, pois o Tribunal *a quo* seria incompetente para o julgamento da lide, nos termos do art. 102, inc. I, alínea *n*, da Constituição da República.

Assevera que teriam sido contrariados os arts. 2º, 37, inc. X, e 96, § 1º, inc. II, alínea *b*, da Constituição, ao se aumentar, "*à revelia de lei específica, os vencimentos de todos os Magistrados catarinenses, ativos e inativos*" (fl. 394).

Argumenta que, "*não mais subsistindo, a partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 19/1998, o princípio da isonomia decorrente do art.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1207133.

39, § 1º, da Constituição Federal em sua original redação, e constatado que nele fundamentava-se o princípio da equivalência remuneratória entre magistrados e parlamentares, passível de ser concretizado através de atos administrativos expedidos pelos Tribunais, forçoso concluir que as leis autorizadoras de aumentos à revelia da deliberação específica do Poder Legislativo, caso a caso, perderam a eficácia" (fl. 400).

Alega que "*a lei local em nenhum momento cogitou do princípio da equivalência (...). Portanto, não cuidando a lei local do princípio da equivalência, inexistia, mesmo antes da promulgação da EC 19/1998, possibilidade de serem concedidos quaisquer aumentos por ato administrativo do Tribunal*" (fls. 410-412).

Sustenta, ainda, que a natureza indenizatória da parcela auferida pelos Deputados Estaduais impediria a sua extensão aos Desembargadores também antes da Emenda Constitucional n. 19/1998, pois a isonomia somente alcançaria verbas remuneratórias.

4. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a incidência das Súmulas n. 280 e 283 do Supremo Tribunal (fls. 439-441).

O Agravante afirma que estariam presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário.

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

6. Não procede a alegação de contrariedade ao art. 102, inc. I, alínea *n*, da Constituição da República, pois "*todos os Magistrados que foram admitidos após a decisão do Processo Administrativo n. 99.009334-4 (quase um terço dos Magistrados Catarinenses) não têm qualquer interesse no direito questionado nestes autos*" (sentença – fl. 242; grifos nossos). Nesse sentido:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1207133.

> *"MAGISTRATURA. REVISÃO VENCIMENTOS. AUXÍLIO-MORADIA. ISONOMIA. OBSERVÂNCIA. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA. ART. 102, I, N, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 1. Magistratura. Revisão de vencimentos para equiparação de benefícios. Auxílio-Moradia. Inclusão. 2. Questão de Ordem. Competência para processar e julgar originariamente "a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados". Art. 102, I,* n, *da Constituição Federal. 3. Regra explícita de conformação entre os princípios constitucionais do juízo natural e da imparcialidade. Indispensável garantia de imparcialidade do julgador da causa e, consequentemente, de lisura da decisão judicial a ser proferida. 5. Requisitos para competência originária do Supremo Tribunal Federal. O interesse direto ou indireto deverá ser efetivo e para a totalidade da magistratura. Situação específica não demonstrada na hipótese dos autos. 6. Questão de ordem provida para reconhecer a incompetência desta Corte e devolução dos autos ao Juízo de origem*" (AO 587, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 30.6.2006 – grifos nossos).

7. A alegação de que "*a lei local em nenhum momento cogitou do princípio da equivalência*" (fl. 410) atrai a incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal e não enseja o recurso extraordinário. Nesse sentido:

> *"SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, ante a incidência da*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1207133.

> *Súmula 280 do STF. Precedentes. II - Agravo regimental improvido*" (AI 689.921-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 20.2.2009 – grifos nossos).
>
> "*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REEXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A controvérsia foi decidida com fundamento em legislação de índole local, circunstância que impede a admissão do extraordinário em virtude do óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento*" (RE 594.028-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 27.2.2009 – grifos nossos).

8. A alegação de impossibilidade de extensão de parcela indenizatória mesmo antes da Emenda Constitucional n. 19/1998 não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com a finalidade de comprovar ter havido, no momento processual próprio, o prequestionamento. Incidem na espécie vertente as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

> "*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário, por ausência do necessário prequestionamento* " (AI 631.961-ED, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 15.5.2009).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1207133.

9. Pela jurisprudência do Supremo Tribunal, a Emenda Constitucional n. 19/1998 não recepcionou as leis que autorizavam a equiparação da remuneração dos Desembargadores à dos Deputados Estaduais pelo ato infralegal:

> "*AÇÃO ORIGINÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, I, "N", DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DECLARAÇÃO EXPRESSA DE SUSPEIÇÃO DE MAIS DA METADE DOS MEMBROS DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI N. 5.042/90, DO ESTADO DO MARANHÃO. EQUIPARAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS DESEMBARGADORES DO ESTADO AO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS. NÃO RECEBIMENTO PELA ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE APÓS A EC N. 19/98, QUE ALTEROU O ART. 37, XIII, DA CB/88. RESOLUÇÃO N. 03/2003, DO TJ/MA. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, X, DA CB/88, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 19/98. AUMENTO DE VENCIMENTOS SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 169, § 1º, I E II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O impedimento, suspeição ou interesse que autorizam o julgamento da demanda pelo STF, na forma do art. 102, I, "n", in fine, da CB/88, pressupõem a manifestação expressa dos membros do Tribunal local competente para o julgamento da causa. 2. O art. 37, XIII, da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela EC 19/98, veda a vinculação ou equiparação de vencimentos. A Lei estadual n. 5.042/90 não foi recebida pela ordem constitucional vigente após a edição da Emenda Constitucional n. 19/98. 3. O art. 37, X, na redação que lhe foi conferida pela EC 19/98 estabelece que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica", não se admitindo o reajuste por resolução de Tribunal de Justiça local. Precedente [AO n. 584, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ 27.06.2003]. 4. Não é possível o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1207133.

> *deferimento de vantagem ou aumento de vencimentos sem previsão orçamentária, nos termos do que estabelece o art. 169, § 1º, I e II, da Constituição do Brasil. Precedente [MC-ADI n. 1.777, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ 26.05.2000]. 5. Segurança denegada*" (AO 1339, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJ 2.2.2007 – grifos nossos).

Dessa orientação jurisprudencial divergiu em parte o julgado recorrido, ao concluir pela validade da equiparação remuneratória pelo ato infralegal após a Emenda Constitucional n. 19/1998.

10. Ressalte-se que a afirmação de direito adquirido a regime jurídico remuneratório (sem qualquer alusão à irredutibilidade de vencimentos) contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal:

> *"MILITAR. PROVENTOS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTENCIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV E LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não há direito adquirido do servidor público estatutário a regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos. Precedentes. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. Precedentes. III - Agravo regimental improvido*" (AI 685.866-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJE 22.5.2009 – grifos nossos)

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VENCIMENTOS. GRATIFICAÇÃO. DECRETO-LEI N. 2.438/88 E LEI N. 7.923/89. VANTAGEM*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1207133.

INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. 2. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes. Agravo regimental a que se dá provimento" (RE 433.621-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJE 14.3.2008 – grifos nossos).

"*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DE SÃO PAULO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. PROVENTOS. IRREDUTIBILIDADE. ARTIGO 17 DO ADCT/88. 1. O Decreto estadual n. 26.233/86, editado anteriormente à Constituição de 1988, estabeleceu vinculação vedada de vencimentos ao promover a extensão aos Procuradores Autárquicos de vantagens remuneratórias previstas em lei complementar estadual que disciplinava carreira diversa --- a dos Procurados do Estado de São Paulo. 2. Não há qualquer vício na supressão, por meio de decreto, de parcelas remuneratórias ilegalmente pagas a servidores. Consoante dispõe o Enunciado n. 473 da Súmula desta Corte, a Administração, no exercício de sua autotutela, pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais. 3. Reconhecida a inconstitucionalidade da norma, não há falar em direito à percepção de vantagem por ela disciplinada, nem em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, eis que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que são irredutíveis os vencimentos e proventos constitucionais e legais, jamais os ilegais [Precedentes]. Como se isso não bastasse, a Constituição de 1988, no artigo 17 do ADCT, expressamente permitiu a supressão de verbas remuneratórias quando percebidas em desacordo com o texto constitucional. Agravo regimental a que se nega provimento*" (RE 411.327-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 24.6.2005 – grifos nossos).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1207133.

11. Pelo exposto, **dou provimento a este agravo**, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e, **desde logo, parcial provimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal, **para restringir os efeitos da condenação ao início de vigência da Emenda Constitucional n. 19/1998. Ficam invertidos, no ponto, os ônus sucumbenciais, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita**.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2011.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1207133.